

17/07	Publicação Julgamento Recurso das Eleições	Art.16, Parágrafo Único
18/07	Prazo de recurso para Diretoria Executiva	Art. 17
21/07	Publicação do Resultado Final	Art. 19
27/07	Posse dos conselheiros	Art. 20

**Protocolo 1076046****Contrato**

RESUMO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 080/2023  
CÓDIGO CIDADES:2022.073E0600001.10.0004  
Processo Administrativo nº 4769/2023.  
Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 25, inciso II da lei nº 8.666/93.  
Contratante: MUNICÍPIO DE VIANA/ES.  
Contratada: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.  
Objeto: contratação de assinatura anual do produto Zênite Fácil, por meio de acesso mediante login e senha para 3 (três) acessos contratados.  
Valor: o valor global do presente contrato é de R\$ 10.611,00 (dez mil seiscentos e onze reais).  
Vigência: o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, com início a partir da data de sua assinatura.  
Viana-ES, 20 de abril de 2023.  
WANDERSON BORGHARDT BUENO  
PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA/ES

**Protocolo 1076333****Câmaras****Anchieta****Contrato****EXTRATO DE CONTRATO**

Proc. Administrativo  
nº 87/2023

Pregão Eletrônico nº 04/2023  
Contrato nº 04/2023

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Anchieta/ES  
CONTRATADA: MOURA COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUICAO EIRELI - CNPJ: 33.071.103/0001-00  
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de higiene e limpeza para atender à Câmara Municipal de Anchieta, no exercício de 2023/2024.  
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 552,00 (Quinhentos e cinquenta e dois reais).  
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2023.

Anchieta/ES, 28 de abril de 2023.

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO  
Presidente

**Protocolo 1076458**

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)**Guaçuí****Resolução**

RESOLUÇÃO No 409, de 28 de Abril de 2023

"Transfere data da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e;

CONSIDERANDO, o Feriado Nacional no dia 1º de maio (segunda-feira) - Dia do Trabalhador.

RESOLVE:

ART. 1o. Fica transferida a Reunião Ordinária do dia 1º de maio de 2023, segunda-feira para o dia 02 de maio de 2023, terça-feira, no horário regimental, às 18h.

Artigo 2o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 28 de abril de 2023.

VALMIR SANTIAGO  
Presidente  
Câmara Municipal de Guaçuí

**Protocolo 1075806****Ibiraçu****Lei**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.404/2023

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara de Ibiraçu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.404/2023 que dispõe sobre registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal no âmbito do município de Ibiraçu/ES

Ressalta-se que o município de Ibiraçu/ES compõe o quadro de entes consorciados do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER, autarquia intermunicipal no formato de associação pública que compõe a administração indireta deste município, que presta o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. por meio do Contrato de Programa nº. 023/2020.

Insta Salientar que conforme a deliberação da Assembléia Geral Ordinária do COINTER realizada em 08 de dezembro de 2021 (Ata 08/2021), que

encaminhamos em anexo, foi definido o texto padrão de projeto de lei, que será encaminhado para todos os municípios contratantes do S.I.M. COINTER de forma a uniformizar a legislação destes, garantindo o mesmo padrão fiscalizatório, bem como possibilitar a equivalência do S.I.M. - COINTER ao Sistema Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF/ES.

Desta forma, faz-se necessário tal apreciação em virtude do fortalecimento da agricultura familiar em âmbito regional, haja vista que pelo fato do município integrar o Serviço de Inspeção por meio de Consórcio Público, as agroindústrias acompanhadas por este serviço possuem o benefício de comercializar os produtos no limite do território dos municípios consorciados contratantes do S.I.M., conforme denota a Instrução Normativa nº. 29 de 23 de abril de 2020 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA o que possibilita a abertura do mercado para escoação da produção agroindustrial.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.404/2023 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 25 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.404/2023.

Dispõe sobre registro, inspeção e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal no âmbito do município de Ibirapu/ES.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre registro, inspeção, e fiscalização de agroindústrias que fabricam produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, destinados à comercialização no âmbito territorial do município de Ibirapu/ES.

Art. 2º Compete ao Chefe do poder executivo, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis a orientação e capacitação de técnicos e auxiliares, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes a convênios e delegações firmados, tratados nesta lei.

Art. 3º São princípios a serem observados pelo S.I.M.:

I - Promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, concomitantemente, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e

legalização da agroindústria;

II - Foco na atuação da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, de consumidores e comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º As agroindústrias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis no âmbito do município de Ibirapu/ES apenas funcionarão na forma da legislação vigente e mediante prévio registro em órgão competente.

§1º A inspeção e/ou fiscalização sanitária prevista(s) nesta lei isentam a agroindústria de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização federal, estadual ou municipal.

§2º As agroindústrias registradas no S.I.M., funcionando na forma vigente, tornam-se aptas a comercializarem seus produtos nos limites territoriais do município de Ibirapu/ES.

§3º Fica ressalvada a competência da União para inspeção e fiscalização tratadas nesta lei quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do S.I.M.

§4º Fica ressalvada a competência do Estado do Espírito Santo para a inspeção e fiscalização tratadas nesta lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal nos limites do Estado do Espírito Santo sem prejuízo da colaboração do S.I.M.

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei:

I - Os animais destinados ao abate;

II - A carne e seus derivados;

III - O pescado e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O leite e seus derivados;

IV - Os produtos de abelhas e seus derivados.

§1º A inspeção e fiscalização a que abrange o caput deste artigo inclui produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

§2º A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 6º O Município de Ibirapu/ES, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado do Espírito Santo e a União, bem como poderá participar de

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)



Consórcio Público para viabilizar a operacionalização e implementação do S.I.M, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§1º O Município de Ibiracu/ES, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público ao qual seja ente consorciado.

§2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do S.I.M, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao S.I.M.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela derivadas, nas agroindústrias registradas no S.I.M. será realizada por médico veterinário lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, ou Consórcio Público conforme o Art.6º da presente Lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal por meio do chefe do poder executivo municipal regulamentar essa Lei, observar e atender às características específicas e particularidades das agroindústrias, devendo sempre observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 8º O S.I.M. em funcionamento, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§1º O S.I.M. deve obrigatoriamente ser executado de forma permanente nas agroindústrias durante o abate das diferentes espécies de animais, devendo o recebimento de animais para abate ser previamente comunicado ao S.I.M., ficando o descarregamento desses animais condicionado a conformidade de documentos de trânsito, determinações sanitárias de veículo transportador e presença do Médico Veterinário do S.I.M.

§2º Entende-se por espécies de abate, os animais domésticos, de produção silvestre e exótica criados em cativeiro ou provenientes de áreas de manejo sustentável.

§3º É obrigatória a realização do exame ante mortem dos animais destinados ao abate, por Médico Veterinário lotado no S.I.M., no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate, sendo proibido qualquer abate sem autorização deste.

§4º É obrigatória também a inspeção post mortem por Médico Veterinário do S.I.M., estendendo a inspeção por toda a linha de produção.

§5º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, o S.I.M. será executado de forma periódica. As agroindústrias com inspeção periódica terão a frequência de execução do S.I.M. estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles de processos de produção e do desempenho de cada agroindústria, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º São atribuições do S.I.M.:

I - orientar, inspecionar e fiscalizar agroindústrias de produtos de origem animal;

II - realizar o registro de agroindústria de seus produtos e rótulos;

III - proceder coleta de amostras que envolvam a produção para análises fiscais;

IV - notificar, advertir, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar agroindústrias, cassar registro de agroindústria e de produtos, retirar a suspensão ou interdição e desinterdição de agroindústrias;

V - realizar ações de combate a clandestinidade;

VI - realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que porventura forem delegadas ao S.I.M.

Art. 10 A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em parceria com os órgãos de defesa agropecuária;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

## CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 11 O Registro de agroindústria é uma condição para sua produção ser autorizada, devendo ser requerido junto ao protocolo geral do município e encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura, instituído com os documentos listados em ato próprio.

§1º Os modelos de requerimentos para registro e vistoria e os modelos e memoriais dentre outros modelos previstos nesta lei serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura.



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

§2º O produtor ou responsável pela agroindústria poderá requerer ao S.I.M. vistoria prévia orientativa.

Art. 12 Para fins de registro e comprovação da inocuidade, integridade e identidade dos produtos, o S.I.M. deverá coletar amostras de água de abastecimento e dos produtos elaborados para análise físico-química e microbiológica.

Parágrafo Único. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no caput, a agroindústria após tomar medidas corretivas necessárias solicitará ao S.I.M. nova coleta de amostras.

Art. 13 As agroindústrias registradas no S.I.M. deverão garantir que as operações serão realizadas seguindo boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria prima até a entrega do produto final ao mercado consumidor.

Parágrafo Único. As agroindústrias que beneficiam, manipulam, agroindustrializam ou armazenam matérias primas de origem animal devem manter registros de entrada de matéria prima e saída do produto final arquivados no estabelecimento e disponíveis ao Servidor do S.I.M. a qualquer tempo.

Art.14 Os produtos registrados deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem conforme legislação vigente.

§1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios de boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo.

§3º A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente.

§4º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo do serviço de inspeção conforme normativa própria.

Art. 15 As agroindústrias poderão receber o Registro Provisório para comercialização por um período de 02(dois) anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por normativa própria, condicionando ao cumprimento do cronograma de adequação das instalações, dos equipamentos e procedimentos e as exigências impostas a seguir:

I - Apresentar conformidade nas análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento e dos produtos fabricados;

II - Apresentar certificado de conclusão de curso de boas-práticas de fabricação de alimentos - BPF de

todos os manipuladores de alimentos.

§1º O Registro Provisório poderá ser suspenso caso não tenha atendido os prazos contidos no Termo de Compromisso.

§2º Em caso de parâmetro físico-químico não conforme, poderá ser emitido registro provisório, desde que baseado em laudo técnico emitido pelo S.I.M., declarando que não há risco sanitário ou fraude ao consumidor.

§3º O curso de BPF mencionado no inciso II, deve ter como objetivo proporcionar instrução adequada na manipulação dos alimentos e higiene pessoal, visando adotar precauções necessárias para evitar a contaminação dos alimentos, que poderá ser repedido durante a vigência do certificado de registro com o intuito de atualizar e garantir o aprendizado contínuo para cumprimento das exigências do serviço.

§4º Cumpridas as exigências desta lei, e demais normas correlatas, será emitido o Registro definitivo, mediante laudo técnico e novo Certificado de Registro.

Art.16 Atendidos os requisitos desta legislação e demais normas correlatas, O funcionamento da agroindústria será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro emitido pelo Chefe Poder Executivo Municipal, após a emissão de "Laudo de Vistoria Final do Estabelecimento" favorável.

Art. 17 A Agroindústria terá um prazo a ser regulamentado por normativa própria para apresentar o Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF, e demais programas de autocontrole, realizado pelo proprietário ou responsável ou responsável técnico pela agroindústria, sem eximir a agroindústria do cumprimento dos programas de autocontrole.

§1º O manual de BPF deverá atender às exigências estabelecidas em normativa própria.

§2º A ausência do manual de BPF, não isenta o estabelecimento da adoção de boas práticas de higiene operacional e pessoal, que configuram requisitos obrigatórios para a obtenção do registro.

Art. 18 A matéria-prima, os animais, os produtos comestíveis ou não, e os insumos deverão seguir os padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos.

Art. 19 As autoridades de saúde pública em função do exercício do poder de polícia administrativa, comunicarão imediatamente ao S.I.M. os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

## CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO


Art. 20 Caberá ao S.I.M. a responsabilidade da atividade de inspeção sanitária desde o recebimento da matéria-prima até a etapa de elaboração e armazenamento, expedição e transporte dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

§1º Poderá o S.I.M. realizar parceria ou ação conjunta com órgãos públicos, como a Vigilância Sanitária nas

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)

Assinado digitalmente por  ARTAMES conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Código de Autenticação: 517d9d7b

Brasil.

ações de combate à fraude, clandestinidade entre outros.

§2º As atividades do S.I.M., serão executadas sem sobreposições ou duplicidades aos serviços desenvolvidos pela Vigilância Sanitária.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.21 A agroindústria responde nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 22 As infrações e normas previstas na presente Lei serão aplicadas isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal cabíveis:

I - advertência após ter sido notificado, ou ter agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 100 (cem) vezes o valor da UPRF (Unidade Padrão Fiscal de Referência) nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos comestíveis e não comestíveis, ingredientes, rótulos, embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades da agroindústria, se causar risco ou ameaça de natureza sanitária e ainda, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial da agroindústria quando a infração constituir na falsificação ou adulteração dos produtos ou se verificar a existência de condições higiênico-sanitárias inadequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será caçado o respectivo registro.

§1º As multas poderão ser elevadas até, no máximo, cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§2º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§3º As infrações de que se refere os incisos de I a V deste artigo terão regulamentação por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.23 As penalidades que tratam o artigo 22 desta Lei, serão aplicadas pelos Médicos Veterinários lotados no S.I.M. na Secretaria Municipal de Agricultura ou no caso de delegação dos serviços aqueles com poderes necessários para tal aplicação.

Art. 24 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de defesa e o contraditório, observadas as disposições

desta Lei e o seu regulamento.

Art. 25 O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo - Relagro/ES ou em Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 27 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade de seus produtos, incluindo suas embalagens e rótulos, e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação, armazenamento e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art.28 Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar alterações orçamentárias necessárias para cobrir despesas decorrentes de execução do disposto na presente lei.

Parágrafo Único. Quando definido que os serviços de inspeção municipal realizados por modelo de governança regional, por meio de consórcio público, a autorização de que trata o caput deste artigo aplica-se também cobrir despesas que serão realizadas por meio do consórcio público escolhido para execução dos serviços do S.I.M.

Art. 29 O Poder executivo poderá regulamentar esta lei por Decreto Municipal.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei municipal nº. 3.971 de 21 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapu/ES, em 25 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
Prefeito Municipal

**Protocolo 1076412**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.405/2023  
Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara de Ibirapu,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:  
Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 3.405/ 2023 que altera a composição do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico estabelecida no art. 4 da Lei Municipal nº 3.834 de 30 de junho de 2017.  
O referido Conselho foi estabelecido pela Lei Municipal nº 3.834, de 30 de junho de 2017, em seu Art. 4º,  
[www.amunes.es.gov.br](http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade)  
Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Assinado digitalmente por DIEGO KRENTZ em 02/05/2023 às 10:01:01, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Identificação: 517d9d7b



e, no presente momento, necessário se faz a sua alteração.

As alterações pretendidas garantirão maior representatividade às instituições não-governamentais no conselho supracitado, bem como, determinarão a nomeação de suplentes que na ausência do representante titular, representarão a sua respectiva entidade, o que antes não ocorria.

De outro lado, será assegurada a paridade do Conselho Municipal Controle Social de Saneamento Básico, eis que passará a contar com número igual de representantes de entidades governamentais e não-governamentais, bem como ampliará o rol de representantes da sociedade civil na composição do Conselho.

Sendo assim, se faz necessário a alteração dos membros que comporão o Conselho para deixar em paridade entre as entidades.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.405/2023 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, eis que, estou certo que a presente proposição merece o apoio e aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 26 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
Prefeita Municipal

#### PROJETO DE LEI Nº 3.405/2023

Altera a composição do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico estabelecida no art. 4 da Lei Municipal nº 3.834 de 30 de junho de 2017.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.834 de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico de Ibirapu passa a ser composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

I - representantes de entidades não governamentais:

a) 04 (quatro) representantes das Organizações Populares e Comunitárias sediadas no Município, consistindo em 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;

b) 02 (dois) representantes de Entidade Empresarial do Município, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II - representantes de entidades governamentais:

a) 02 (dois) representantes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapu, em 26 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
Prefeito Municipal

**Protocolo 1076431**

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Assinado digitalmente por DIEGO KRENTZ em 02/05/2023 às 10:00:00, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento de Autenticação: 517d9d7b



#### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.406/2023

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 3.406/2023 que altera a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecida no Inciso I e II do Art. 11 da Lei Municipal nº 4.032 de 20 de novembro de 2019.

O Conselho em questão foi estabelecido pela Lei Municipal nº 4.032, de 11 de novembro de 2019, tratando o seu Art. 11 de sua composição, no entanto, no presente momento, necessária se faz a sua alteração.

As alterações pretendidas visam a nomeação de representantes suplentes às entidades que compõem o referido conselho, que na ausência do titular, o substituirão.

Ademais, com a promulgação deste Projeto de Lei, será assegurada a paridade do Conselho Municipal de Meio Ambiente, eis que passará a contar com número igual de representantes de entidades governamentais e não-governamentais, bem como ampliará o rol de representantes da sociedade civil na composição do Conselho.

Por fim, do ponto de vista econômico, a referida Lei não apresentará qualquer ônus aos erários públicos, eis que não ampliará os gastos da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.406/2023 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, certo de que a presente proposição merece o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 26 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
Prefeita Municipal

#### PROJETO DE LEI Nº 3.406/2023

Altera a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecida no Inciso I e II do Art. 11 da Lei Municipal nº 4.032 de 20 de novembro de 2019.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do Art. 11, da Lei Municipal n.º 4.032, de 20 de novembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - representantes de entidades não governamentais:

a) 04 (quatro) representantes das Organizações Populares e Comunitárias sediadas no Município, consistindo em 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;

b) 02 (dois) representantes de Entidades Ambientais sediadas no Município, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

c) 02 (dois) representantes de Entidade Empresarial do Município, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

d) 02 (dois) representantes das Associações dos Produtores Rurais do Município, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

II - representantes de órgãos e entidades governamentais, preferencialmente de cargos efetivos:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consistindo em 01 (um)

titular e 01 (um) suplente;  
 b) 02 (dois) representantes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;  
 c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;  
 d) 02 (dois) representantes do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural sediado no Município, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente;  
 e) 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Município, consistindo em 01 (um) titular e 01 (um) suplente.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4.063 de 10 de abril de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiracú, em 26 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
 Prefeito Municipal

**Protocolo 1076444**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.407/2023

Excelentíssimo Senhor  
 Presidente da Câmara de Ibiracú,  
 Excelentíssimos Senhores Vereadores:  
 Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.407/2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme o disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal. O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- Disposições sobre a Receita e alterações na Legislação Tributária do Município;
- Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- Critérios e formas de limitação de Empenho;
- Normas relativas ao Controle de Custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- Definição de critérios para início de novos projetos;
- Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- As disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância para que a elaboração da proposta orçamentária, do exercício de 2024, contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram o projeto de

lei de diretrizes orçamentárias:

- As Metas e Prioridades;
- As Metas Fiscais;
- Os Riscos Fiscais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.407/2023 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú/ES, em 28 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
 Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.407/2023.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;  
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Ibiracú, para o exercício financeiro de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:  
 I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;

V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal  
 Art. 2º Em obediência ao disposto no § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que a integra esta Lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual de 2022-2025.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 1.447, de 14 de junho de 2022, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

I - Demonstrativo I:

Metas Anuais;

II - Demonstrativo II:

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III:

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)



Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V:

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII:

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII:

Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

## CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

I - pessoal e encargos sociais;  
II - juros e encargos da dívida;  
III - outras despesas correntes;  
IV - investimentos;  
V - inversões financeiras;  
VI - amortização da dívida;  
VII - reserva de contingência.

## CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2024 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no §1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para exercício financeiro de 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2024.

Art. 12 O Poder Legislativo, o Instituto de Previdência Municipal e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibraçu encaminharão ao Poder Executivo até 10 de agosto de 2023, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2024;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13 Na programação da despesa será observado o seguinte:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Assinado digitalmente por: ARTAMESO conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Documento de Identificação: 517d9d7b

Brasil.

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)



da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14 Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2024 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminçamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma Lei.

Art. 17 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2024, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI - Exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 14.113/2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 19 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 20 A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor inferior a 2,0% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2024.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão

destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 21 O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 22 A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizados como fontes de recursos as definidas no art. 43 da mesma Lei e os recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028, de 06 de julho de 2004, bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares, e termos de convênio, podendo os referidos créditos adicionais suplementares ser abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município.

Art. 23 O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo município.

#### CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 24 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem-se da limitação prevista no caput deste



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III - através de lei específica.

Art. 27 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 29 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, e dependerá de autorização em Lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de Convênio firmado.

Art. 30 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 31 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração

Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

#### CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 33 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 34 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 35 O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 36 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados, por decreto municipal, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

#### CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 38 O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 39 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)

da Lei Municipal n.º 2.661, de 31 de março de 2006, a proposta orçamentária conterà, obrigatoriamente, margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo e para o piso nacional dos professores. Art. 40 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 41 O Executivo Municipal adotará, com observância estrita da ordem estabelecida nos incisos deste artigo, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites fixados na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

#### CAPITULO VIII

##### Das Disposições Finais

Art. 42 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 45 Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

Art. 46 São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48 Para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas

decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente atualizado.

Art. 49 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 50 A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização a Administração Pública Municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiracu/ES, em 28 de abril de 2023.

DIEGO KRENTZ  
Prefeito Municipal

**Protocolo 1076488**

**Mucurici**

**Despacho**

#### RATIFICAÇÃO

Compra Direta nº 03/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de provedor de internet via fibra ótica-banda larga 24hr, 900mb- para o exercício de 2023 da Câmara Municipal de Mucurici ES.

FORNECEDOR: ER TELECOM, CNPJ: 25.132.277/0001-07.

ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA DA PENHA Nº 237, ALTO BONITO, MUCURICI-ES.

VALOR TOTAL: R\$ 960,00 (NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS).

FUNDAMENTO: ARTIGO 24, INCISO II DA LEI 8.666/93.

RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 a Compra Direta nº 03/2023.

RATIFICAÇÃO Publicada em: <https://ioes.dio.es.gov.br/dom>

Mucurici, 27 de abril de 2023.

Ronaldo de Souza Fagundes  
Presidente da Câmara

**Protocolo 1075924**

Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 36003900350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)

